



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento tem o objetivo formal de justificar a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de contratação de empresa para fornecimento de pingadeiras/capa de muro para estrutura de muro da Escola Municipal São João Batista do município de Brazabrant.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar

O presente documento tem por finalidade justificar a dispensa da publicação antecipada, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para o recebimento de proposta complementar, conforme previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que admite a flexibilização do procedimento de contratação direta quando devidamente motivada pela Administração Pública.

A presente contratação tem por objeto o fornecimento e instalação de pingadeiras/capa de muro para a estrutura do muro da Escola Municipal São João Batista, no município de Brazabrant, com a finalidade de proteger a edificação contra infiltrações, umidade excessiva e degradação prematura da alvenaria, garantindo a conservação do patrimônio público e a segurança da comunidade escolar.

A necessidade da contratação decorre de vistoria técnica que identificou a ausência/ineficiência das pingadeiras existentes, situação que vem ocasionando escoamento de água pelas paredes do muro, podendo comprometer sua estrutura ao longo do tempo, além de gerar custos maiores com futuras manutenções corretivas.

A contratação será realizada por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de serviço/fornecimento de pequeno vulto, cujo valor estimado se mostra compatível com os praticados no mercado, conforme orçamentos previamente levantados, não caracterizando fracionamento indevido de despesa.

Ressalta-se que o procedimento atende aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, uma vez que a contratação direta possibilita resposta mais célere à demanda, evita a deterioração do bem público e reduz riscos à estrutura da unidade escolar, sem prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Há disponibilidade orçamentária para a realização da despesa, e a execução do objeto será devidamente acompanhada e fiscalizada pelo setor competente do Município.

Diante do exposto, resta devidamente justificada a dispensa de licitação, considerando o atendimento ao interesse público e a conformidade com a legislação vigente.

3. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

O termo "**preferencialmente**" faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo. Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.



A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita **preferencialmente** a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Deve-se observar que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", sendo assim seguindo obrigatoriamente o critério de julgamento de menor preço sem mais vantajoso economicamente.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores, também foi realizado pesquisa no sistema de Banco de Preço. Tendo assim o valor estimado abaixo do limite previsto para dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), a contratação direta é legalmente amparada.

4. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa de novas propostas complementares, por estarem presentes **os critérios de vantajosidade, adequação orçamentária, urgência do fornecimento e razoabilidade na contratação**, com total observância ao interesse público e à economicidade. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Brazabrantópolis, 20 de janeiro de 2026.

Wellington de Paula Brandão
Decreto 185/2025
Secretaria de Esporte